



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação da Seção IX da Lei nº 10.605/2008 tem como finalidade reconhecer e regulamentar a atividade dos brechós itinerantes como uma forma legítima de comércio ambulante em Porto Alegre.

Essa modalidade representa uma alternativa de trabalho acessível, criativa e sustentável, permitindo a reutilização de bens e promovendo o consumo consciente, além de contribuir para a geração de renda e o incentivo ao empreendedorismo local. Sua inclusão na legislação municipal amplia possibilidades de inserção produtiva na Cidade, garantindo segurança jurídica tanto para os trabalhadores quanto para a fiscalização municipal.

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, previstos no inc. IV do art. 1º, no inc. XIII do art. 5º e no art. 170 da Constituição Federal, assegurando o direito de empreender e de buscar meios lícitos de sustento no espaço urbano.

Portanto, este Projeto de Lei é de extrema importância ao fomentar o desenvolvimento econômico na Cidade de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 345/25

**Inclui art. 25-A na Seção V do Capítulo II e Seção IX, com arts. 38-I a 38-M, no Capítulo III, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos e dá outras providências, incluindo a previsão de demarcação de áreas para exercício da atividade em caso de conflito entre autorizatários e estabelecendo requisitos, condições e vedações para o exercício do comércio itinerante de brechó.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 25-A na Seção V do Capítulo II da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, conforme segue:

“Art. 25-A. O órgão responsável pela concessão da autorização deverá demarcar as áreas de exercício da atividade sempre quando houver conflito entre os autorizatários, fiscalizando regularmente a atividade.”

**Art. 2º** Fica incluída Seção IX, com arts. 38-I a 38-M, no Capítulo III da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

#### “Seção IX

#### Do Comércio Itinerante de Brechó

**Art. 38-I.** O comércio ambulante de roupas, calçados, acessórios e demais artigos do vestuário poderá ser autorizado na modalidade de Brechó Itinerante, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o desenvolvimento da atividade ocorra em veículo automotor ou trailer adaptado para o comércio de artigos do vestuário;

II – o atendimento, a exposição e a comercialização dos produtos ocorram exclusivamente no interior do veículo ou trailer e em sua estrutura adaptada;

III – a atividade seja exercida em logradouro público, em local privado ou em corredores de ônibus ou vias

públicas fechadas para lazer aos sábados, domingos ou feriados, conforme definido na autorização expedida pela secretaria municipal competente.

Art. 38-J. Será permitido o estacionamento de, no máximo, 3 (três) Brechós Itinerantes por ponto pré-determinado.

Art. 38-K. Os veículos automotores e trailers utilizados na modalidade Brechó Itinerante deverão:

I – estar devidamente licenciados e registrados, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido;

II – possuir instalações e equipamentos compatíveis com a atividade, assegurando boas condições de higiene, organização e segurança dos produtos expostos;

III – respeitar o limite máximo de 7m (sete metros) de comprimento; e

IV – ter autonomia elétrica própria, sendo vedada a utilização de geradores que causem desconforto acústico.

Art. 38-L. Ficam vedadas ao exercício da atividade de Brechó Itinerante:

I – a comercialização de alimentos, bebidas ou quaisquer produtos não relacionados ao vestuário, salvo acessórios compatíveis;

II – a utilização de som amplificado, salvo mediante autorização específica para eventos; e

III – a colocação de estruturas que ocupem área do passeio público, excetuado o toldo fixo ao veículo, respeitada altura prevista na legislação própria.

Art. 38-M. O disposto nesta Seção não se aplica aos eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 24/07/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0936608** e o código CRC **333902DC**.